



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11234.720263/2021-44
ACÓRDÃO	2201-012.659 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2016 a 31/12/2017

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. APLICAÇÃO SOMENTE ÀS PARTES LITIGANTES.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento de defesa quando os autos de infração e seus anexos integrantes são regularmente cientificados ao sujeito passivo, sendo-lhe concedido prazo para sua manifestação, e quando estejam discriminados, nestes, a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam as autuações, tendo sido observados todos os princípios que regem o processo administrativo fiscal.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, porque atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, bem como os requisitos do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2016 a 31/12/2017

ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. VERBA REMUNERATÓRIA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES. SÚMULA CARF Nº. 205. Os valores pagos a título de auxílio-alimentação em pecúnia compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias e das devidas a outras entidades e fundos.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-SAÚDE. INCIDÊNCIA. NÃO ABRANGÊNCIA DE TODOS OS SEGURADOS.

A exclusão do valor do auxílio-saúde pago pelo empregador do conceito de salário de contribuição apenas se admite diante da comprovação de que o referido benefício se encontra disponível para a totalidade de seus segurados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Lilian Claudia de Souza (substituta integral), Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão da 12ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01, consubstanciada no Acórdão nº 101-019.318 (fls. 1.074/1.088), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Reproduzo abaixo o relatório da decisão de primeira instância, que bem retrata os fatos ocorridos até aquele momento.

Trata-se de processo de *Impugnação* em face de obrigação relativa a *Contribuição Social Previdenciária* apurada mediante *Auditoria Fiscal* que resultou no lançamento de crédito tributário lavrado na data de 06/09/2021, referente ao período de apuração de 01/07/2016 a 31/12/2017 resumidos nos seguintes demonstrativos (pag. 04, 19):

[...]

LANÇAMENTO FISCAL

Em síntese, segundo o *Relatório Fiscal* (pag. 27-47) e demais relatórios integrantes e complementares, foram consignados os seguintes pontos acerca do procedimento fiscal:

I - FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA LANÇADA

a) O Estado do Piauí – Tribunal de Justiça realizou o pagamento/crédito de remuneração em espécie, a título das rubricas salariais 158 – Auxílio-Alimentação e 149 – Dif. AuxílioAlimentação, a servidores Cargos Comissionados e a servidores Prestadores de Serviços; ambos, sem vínculo efetivo com o órgão público sob ação fiscal (segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nos termos do Art. 12, I, “a” e “g” da Lei nº 8.212/1991); e não as considerou como base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias patronal e dos segurados. Efetivou, também, o pagamento/crédito de remuneração em espécie, sob as denominações salariais 943 – Auxílio-Saúde e 1116 – Dif. Auxílio-Saúde a servidores Cargos Comissionados, sem vínculo efetivo com o sujeito passivo fiscalizado; e igualmente, não as inclui como salário-de-contribuição para cálculo das contribuições previdenciárias patronal e dos segurados destinadas ao RGPS.

Os dados foram levantados da folha de pagamento analítica dos servidores, apresentada à fiscalização da Receita Federal do Brasil em mídia digital (E-mail institucional do Auditor-Fiscal responsável pelo procedimento fiscal), validada por intermédio do Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais – SVA, conforme Recibo de Entrega de Arquivos Digitais - READ e respectivo arquivo digital da folha de pagamento analítica juntados ao processo vinculado Dossiê de Comunicação com o Contribuinte – DCC nº 10271.354591/2020-58.

[...]

Segundo o sujeito passivo, os pagamentos das verbas relativas ao Auxílio-Alimentação e ao AuxílioSaúde, pagas aos servidores de vínculo CARGO EM COMISSÃO – filiados obrigatórios ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sem incidência previdenciária, foram alicerçados nas Leis Complementares estaduais 115/2008 e 230/2017, que “Dispõem sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí”.

Relativamente aos servidores de vínculo PRESTADORES DE SERVIÇOS, filiados ao RGPS, foi informado de que os mesmos receberam tão somente a rubrica Auxílio-Alimentação, também baseado em Despacho do Tribunal, que tem como fundamentação legal a LC estadual Nº 115/2008. No entanto, os dispositivos legais retro mencionados são aplicáveis tão somente aos servidores efetivos junto ao Tribunal de Justiça, filiados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS mantido pelo Estado do Piauí.

Aos demais servidores (vínculo CARGOS COMISSIONADOS, PRESTADORES DE SERVIÇOS e CONTRATOS POR TEMPO DETERMINADO), sobrepõe-se a legislação federal empregada ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, com o respaldo do § 13 do Art. 40 da Constituição Federal de 1988, infra transcrito:

[Cita legislação]

O Estado do Piauí – Tribunal de Justiça realizou o pagamento/crédito em espécie do auxílio-alimentação aos servidores filiados ao RGPS, situação essa não autorizada em lei (alínea “g”, § 9º do Art. 28 da Lei nº 8.212/1991); pelo contrário, passou a ser taxativamente vedado, com o advento da Lei nº 13.467/2017. Já, em relação ao auxílio-saúde, o pagamento/crédito em espécie foi efetivado somente aos servidores vínculo CARGO EM COMISSÃO filiados ao RGPS, não tendo sido extensivo aos demais servidores filiados ao RGPS (vínculo PRESTADORES DE SERVIÇOS e CONTRATO POR TEMP DETERMINADO), contrariando, assim, as regras da isenção, que exigem a extensão do benefício a todos os empregados da empresa (alínea “q”, § 9º do Art. 28 da Lei nº 8.212/1991).

Diante do exposto, os esclarecimentos prestados pelo Estado do Piauí – Tribunal de Justiça, sobre as ocorrências do pagamento/crédito em espécie das verbas remuneratórias 158 – Auxílio-Alimentação, 149 – Dif. Auxílio-Alimentação, 943 – Auxílio-Saúde e 1116 – Dif. AuxílioSaúde, a servidores filiados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sem incidência de contribuição previdenciária patronal e dos segurados, foram considerados insubsistentes pela fiscalização da Receita Federal do Brasil; com o conseqüente enquadramento dos pagamentos/créditos realizados, como fatos geradores de contribuições previdenciárias para o RGPS.

Os dados foram apurados através da folha de pagamento analítica dos servidores, e dos fatos geradores de contribuições previdenciárias declarados por intermédio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, conforme registrados analiticamente na “Planilha Apuração Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS Omitido na GFIP – Jul/2016 a Dez/2017 – Aux-Alimentação e Aux-Saúde”, Arquivo 01 do Processo Administrativo Fiscal - PAF, e na “Planilha Apuração Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS Declarado na GFIP – Jul/2016 a Dez/2017”, Arquivo 05 do PAF.

b) O Estado do Piauí – Tribunal de Justiça realizou o pagamento/crédito de remuneração a servidores filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e declarou o montante da base de cálculo da previdência social, através da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, limitado pelo teto previsto em lei para incidência da contribuição previdenciária a cargo do segurado empregado. m razão da ocorrência, o sujeito passivo foi intimado a prestar esclarecimentos, por intermédio do Termo de Intimação Fiscal – TIF nº 2, de 24/03/2021, item 3, conforme elementos de informação abaixo reproduzidos:

[...]

Em resposta ao TIF nº 2, de 24/03/2021, item 3, o sujeito passivo reconheceu integralmente as inconsistências apontadas pela fiscalização, consoante Esclarecimentos Nº 31/2021 – PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/FOPAG, de

18/05/2021, anexado ao Processo Vinculado 10271.354591/2020-58 Dossiê de Comunicação com o Contribuinte – DCC, e parcialmente abaixo registrado:

Em razão do exposto acima, a base de cálculo previdenciária foi recomposta pela fiscalização da Receita Federal do Brasil. Os dados foram apurados através da folha de pagamento analítica dos servidores, e dos fatos geradores de contribuições previdenciárias declarados por intermédio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, conforme registrados analiticamente na “Planilha Apuração Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS Omitido GFIP - Jul/2016 a Dez/2017 Base Cálculo Contribuição Patronal”, Arquivo 02 do PAF, e na “Planilha Apuração Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS Declarado na GFIP – Jul/2016 a Dez/2017”, Arquivo 05 do PAF.

c) O Estado do Piauí – Tribunal de Justiça realizou o pagamento/crédito de remuneração a servidores Cargo em Comissão e Contrato por Tempo Determinado, sem incidência de contribuição previdenciária (patronal e do segurado). Em consequência, o órgão público sob ação fiscal foi intimado a prestar esclarecimentos, mediante o Termo de Intimação Fiscal – TIF nº 2, de 24/03/2021, item 1, consoante dados de informação abaixo copiados:

[...]

Em resposta ao TIF nº 2, de 24/03/2021, item 1, o sujeito passivo admitiu de forma individual por servidor, as faltas indicadas pela fiscalização, relativamente aos servidores filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, consoante Esclarecimentos Nº 29/2021 – PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/FOPAG, de 13/05/2021, anexado ao Processo Vinculado 10271.354591/2020-58 Dossiê de Comunicação com o Contribuinte – DCC, e parcialmente abaixo registrado:

[...]

Relativamente aos servidores DIANA DE MELO LUSTOSA TEIXEIRA, GEORGE WELLINGTON DA SILVA BORGES e GILLIARD RIBEIRO DE SOUSA, sem desconto previdenciário “por serem servidores Cedidos que contribuem no órgão de origem”, segundo o sujeito passivo; tiveram seus fatos geradores lançados pela fiscalização, em razão da condição de filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS na origem, conforme elementos comprobatórios juntados ao Processo Vinculado

10271.354591/2020-58 Dossiê de Comunicação com o Contribuinte – DCC pelo fiscalizado. A contribuição dos segurados foi apurada pela fiscalização nos termos do Art. 20 da Lei nº 8.212/1991, pelo fato do sujeito passivo não ter apresentado a declaração de múltiplos vínculos, prevista no Art. 64 da IN RFB nº 971/2009, e solicitada por intermédio do Termo de Início do Procedimento Fiscal – TIPF, de 19/11/2020, item 5.

Quanto à servidora ELISA PEREIRA LEAL DE OLIVEIRA, também sem desconto previdenciário “por serem servidores Cedidos que contribuem no órgão de

origem”, segundo o sujeito passivo (sem apresentação de elementos comprobatórios da situação na origem, solicitados no TIF nº 2); foi enquadrada pela fiscalização como segurada obrigatória do Regime Geral de Previdência Social – RGPS (Artigo 12 da Instrução Normativa IN RFB nº 971/2009), em razão da comprovação da qualidade “pensionista” e “aposentada” junto ao órgão de origem – Instituto de Previdência do Estado do Piauí – IAPEP (Portal da Transparência do Governo do Estado do Piauí), pela fiscalização, conforme elementos comprobatórios apensados ao Processo Administrativo Fiscal – PAF, Arquivo 06.

Em consequência dos fatos supra narrados, os servidores filiados ao RGPS tiveram os fatos geradores lançados na apuração dos créditos previdenciários lavrados. Os dados foram apurados através da folha de pagamento analítica dos servidores, e dos fatos geradores de contribuições previdenciárias declarados por intermédio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, conforme registrados analiticamente na “Planilha Apuração Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS Omitido GFIP - Jul/2016 a Dez/2017 Ausência Desc CPS Fil RGPS”, Arquivo 03 do PAF, e na “Planilha Apuração Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS Declarado na GFIP – Jul/2016 a Dez/2017”, Arquivo 05 do PAF.

d) O Estado do Piauí – Tribunal de Justiça efetuou o pagamento/crédito de remuneração a servidores filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, no mês dezembro/2017, mediante Folha de Pagamento SUPLEMENTAR, envolvendo as competências de referências Dezembro/2017 e Décimo Terceiro Salário/2017. A fiscalização identificou as seguintes inconsistências: a) Contribuição do segurado para o INSS descontada tomando como base de cálculo o somatório das referências Dezembro/2017 e Décimo Terceiro Salário 2017; b) Fatos geradores declarados através da GFIP, apenas aqueles relativos à referência Décimo Terceiro Salário. Em função do ocorrido, o órgão público sob ação fiscal foi intimado a prestar esclarecimentos, mediante o Termo de Intimação Fiscal – TIF nº 2, de 24/03/2021, item 2, consoante dados de informação abaixo listados:

[...]

Em resposta ao TIF nº 2, de 24/03/2021, item 2, o sujeito passivo admitiu as inconsistências apontadas pela fiscalização, conforme Esclarecimentos Nº 30/2021 – PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/FOPAG, de 17/05/2021, apensado ao Processo Vinculado 10271.354591/2020-58 Dossiê de Comunicação com o Contribuinte – DCC, e parcialmente abaixo registrado:

[...]

Em razão do exposto acima, os fatos geradores relativos à referência Dezembro/2017, omitidos na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, foram lançados na apuração dos créditos previdenciários devidos pelo órgão público sob ação fiscal. Os dados foram levantados através da folha de pagamento analítica dos servidores, e dos fatos geradores de

contribuições previdenciárias declarados por intermédio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, conforme registrados analiticamente na “Planilha Apuração Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS Omitido GFIP - Dez/2017”, Arquivo 04 do PAF, e na “Planilha Apuração Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS Declarado na GFIP – Jul/2016 a Dez/2017”, Arquivo 05 do PAF.

II – BASE DE CÁLCULO/SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO LANÇADA

A) AUTO DE INFRAÇÃO “CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR”, DESTINADA À SEGURIDADE SOCIAL, PREVISTA NO ART. 22, INCISOS I, II E ALÍNEA “A”, DA LEI Nº 8.212/1991.

Os dados foram levantados através da “Planilha Apuração Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS Omitido na GFIP – Jul/2016 a Dez/2017 – Aux-Alimentação e Aux-Saúde”, da “Planilha Apuração Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS Omitido na GFIP – Jul/2016 a Dez/2017 – Base Cálculo Contribuição Patronal”, da “Planilha Apuração Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS Omitido na GFIP – Jul/2016 a Dez/2017 – Ausência Desc CPS Fil RGPS”, da “Planilha Apuração Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS Omitido na GFIP – Dez/2017”, e da “Planilha Apuração Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS Declarado na GFIP – Jul/2016 a Dez/2017”, Arquivos 01 a 05 do Processo Administrativo Fiscal – PAF, respectivamente; consolidados sob a forma de resumo, por competência mensal da prestação dos serviços; e registrados no “Demonstrativo de Apuração” do auto de infração lavrado (Código de Receita e Infração abaixo relacionados), no levantamento do montante das contribuições previdenciárias devidas pelo sujeito passivo.

Código de Receita: 2141 CP Patronal – Contribuição Empresa/Empregador – Lançamento de Ofício Infração: Rubricas a Segurados Empregados Não Oferecidas à Tributação; Código de Receita: 2158 Contribuição Riscos Ambientais/Aposentadoria Especial – Lançamento de Ofício Infração: GILRAT Sobre Rubricas de Empregados Não Oferecidas à Tributação.

B) AUTO DE INFRAÇÃO “CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SEGURADOS”, DESTINADA À SEGURIDADE SOCIAL.

Segurado empregado, prevista no Art. 20 da Lei n' 8.212/1991, de responsabilidade da empresa, nos termos do Art. 30, Inciso I, Alíneas “a” e “b” combinado com o Art. 33, § 5', ambos, da Lei n' 8.212/1991. Contribuição apurada em função da base de cálculo para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS (pagamentos/créditos de vencimentos, vantagens salariais e remuneração, sobre os quais não foi realizado pela empresa, a declaração da contribuição dos servidores e prestadores de serviços, destinada ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP). Referidos pagamentos/créditos de remuneração efetuados pelo sujeito

passivo constituem parte integrante do salário-de-contribuição para o RGPS, conforme previsto no Art. 28, Inciso I, da Lei nº 8.212/1991.

Os dados foram apurados mediante a “Planilha Apuração Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS Omitido na GFIP – Jul/2016 a Dez/2017 – Aux-Alimentação e Aux-Saúde”, “Planilha Apuração Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS Omitido na GFIP – Jul/2016 a Dez/2017 – Ausência Desc CPS Fil RGPS”, “Planilha Apuração Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS Omitido na GFIP – Dez/2017”, e a “Planilha Apuração Fato Gerador Contribuição Previdenciária para o RGPS Declarado na GFIP – Jul/2016 a Dez/2017”, Arquivos 01 e 03 a 05 do Processo Administrativo Fiscal – PAF, respectivamente; consolidados sob a forma de resumo, por competência mensal da prestação dos serviços; e registrados no “Demonstrativo de Apuração” do auto de infração lavrado (Código de Receita e Infração abaixo relacionados), no levantamento do montante das contribuições previdenciárias devidas pelo sujeito passivo.

Código de Receita: 2096 CP Segurados – Lançamento de Ofício Infração: Rubricas a Segurados Empregados Não Oferecidos à Tributação.

IV - Recolhimentos Efetuados pelo Sujeito Passivo

Os Recolhimentos realizados pelo contribuinte em Guias da Previdência Social – GPS, anteriores ao início do procedimento fiscal, Código de Recolhimento 2402, foram apropriados na quitação dos fatos geradores declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social –

GFIP, conforme Relatório do Sistema de Arrecadação da Receita Federal do Brasil “CCORGFIP – CONSULTA VALORES A RECOLHER X VALORES RECOLHIDO X LDCG/DCG” (Arquivo 07 do PAF).

CIENTIFICAÇÃO

Houve aperfeiçoamento do presente lançamento mediante a cientificação do sujeito passivo, realizada por meio pessoal em 19/06/2021 (pag. 1028).

IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo apresentou Impugnação (pag. 1033-1057), na data de 07/09/2021, com a juntada de documentos comprobatórios e alegação cujos pontos relevantes para apreciação do litígio são os seguintes:

INTRODUÇÃO

No caso, cabe destacar, como é de conhecimento geral, que, no Brasil, existem dois regimes de previdência, o regime geral (art. 194 e 195 da Constituição Federal) e o regime próprio (art. 40 da Constituição Federal), os quais são excludentes entre si, de modo que aquele que esteja vinculado a regime próprio de previdência não é contribuinte do regime geral. Em outras palavras, estão obrigados a contribuir para o regime geral de previdência social (RGPS) apenas

aqueles que, no exercício de determinada atividade econômica/laboral, não estejam vinculados a algum regime próprio de previdência.

[...]

Assim sendo, no caso de servidor público ocupante de cargo efetivo, no âmbito do Estado do Piauí, ele estará obrigatoriamente vinculado ao regime próprio de contribuição para o RGPS.

Por outro lado, no exercício do poder/dever de efetuar o lançamento tributário, compete ao Ente tributante a comprovação dos elementos fáticos que corroborem a ocorrência efetiva do fato gerador a ser objeto de lançamento tributário.

Segundo a definição legal (art. 142 do CTN), o lançamento tributário pode ser entendido como “o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível”. Ou seja, sendo a atividade de lançamento plenamente vinculada, ela não comporta a utilização de presunções, de ficções e estimativas a esmo, devendo guardar relação direta com o que efetivamente ocorre no mundo dos fatos, com vistas a comprovação de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Em outras palavras, a atividade de fiscalização tributária do Estado deve ser regida pelo princípio da verdade real ou material, de modo que a busca da verdade deve pautar a ação fiscal para que os fatos nela apurados representem, realmente, a eclosão do mundo dos fatos, das previsões normativas.

[Cita doutrina variada]

A) DA PARCELA INCONTROVERSA/DO PARCELAMENTO DO DÉBITO COM OS ABATIMENTOS LEGAIS

Inicialmente, conforme entendimento da Folha de Pagamento do Tribunal de Justiça-PI, verificou-se que a equipe responsável por alimentar e atualizar os dados para fins de declaração e retenção fiscal, equivocadamente, elegeu parâmetros de aferição e apuração fiscal que atentavam contra o que diz expressamente o art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91, regente das regras e parâmetros de filiação afetos ao RGPS.

A referida norma exige o recolhimento compulsório da contribuição patronal em cima da base remuneratória que corresponda fielmente ao salário do cargo ocupado pelo servidor comissionado (filiado ao INSS) e jamais outro que adotasse base circunscrita ao teto ou benefício máximo pago pelo RGPS, dentro do período fiscalizado pela autoridade atuante, qual seja: 01/07/2016 até 31/12/2017.

Assim, o Estado do Piauí reconhece o débito de R\$ 666.895,24 (seiscentos e sessenta e seis mil, oitocentos e noventa e cinco reais, e vinte e quatro centavos), a ser parcelado com abatimento de 40%(quarenta por cento) do valor da multa aplicada em face do referido valor, nos termos do artigo 6da lei nº 8218/91.

B) DA NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E O AUXÍLIO-SAÚDE PAGOS AOS SERVIDORES COMISSIONADOS DO TJ PI/ PARCELAS INDENIZATÓRIAS CONFORME PREVISÃO LEGISLATIVA E ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Sustenta a autuante, sem qualquer suporte jurídico que as parcelas auxílio-alimentação e auxílio-saúde devem sofrer a incidência das contribuições previdenciárias previstas no texto constitucional.

[...]

As referidas contribuições incidem sobre o salário de contribuição, em regra, no caso do empregado; e incidem sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, no caso das patronais (empregador).

Para a incidência da contribuição, torna-se necessário que a verba paga tenha duas características cumulativas: natureza remuneratória e caráter de habitualidade.

Nesse sentido, o tributo incide apenas sobre a verba paga para o empregado como "contraprestação pelo trabalho". Por sua vez, o artigo 201 exclui do conceito de salário os ganhos não habituais (§11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei). Dessa forma, as verbas de cunho não-remuneratório ficam afastadas da incidência da contribuição previdenciária, seja por expressa determinação legal, seja por se tratar de valor dispendido para o trabalho.

[...]

Subsumindo-se a matéria fática à luz do preceito normativo acima, não há como enquadrar as verbas pagas sob a rubrica "Auxílio-alimentação" e "Auxílio-saúde" em nenhuma das hipóteses abstratas contempladas no dispositivo supracitado.

É que tais verbas referem-se ao desembolso de valores destinados a custear despesas com alimentação e saúde dos servidores comissionados do Tribunal de Justiça-PI.

Afigura-se mais do que óbvio que tais verbas não tinham, como não têm, feição remuneratória, tampouco caráter de contraprestação por um serviço realizado, seja de que forma for, elementos indispensáveis para fazer incidir a contribuição previdenciária.

Há, portanto, para fins da definição do salário de contribuição para fins de incidência previdenciária, as verbas "destinadas a retribuir o trabalho", daquelas pagas como forma de viabilizar o trabalho e não destinadas à remuneração do segurado. É clássica a diferença entre os pagamentos feitos "pelo trabalho" (que têm natureza remuneratória para fins de incidência previdenciária), daqueles

verbas pagas “para o trabalho”, que não têm natureza salarial, mas o objetivo de indenizar ou auxiliar a prestação do trabalho.

[...]

Saliente-se, a propósito, que já foi decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que “a contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória” (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006), o que não se verifica no vertente caso, a decretar a improcedência da autuação também sob essa ótica.

[Cita jurisprudência do STF e CARF]

Súmula CARF nº 87: O imposto de renda não incide sobre as verbas recebidas regularmente por parlamentares a título de auxílio de gabinete e hospedagem, exceto quando a fiscalização apurar a utilização dos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade legislativa.

Com efeito, nada obstante a jurisprudência do CARF acima citada refira-se ao Imposto de Renda, o raciocínio jurídico aplica-se in integro ao caso das contribuições previdenciárias, haja vista que também não há incidência de contribuição previdenciária sobre verba de caráter indenizatório.

Outrossim, pelo que se extrai do entendimento jurisprudencial acima referido, que culminou com a edição da Súmula nº 87 do CARF, cabe à fiscalização tributária demonstrar o “desvio de finalidade” da verba supostamente indenizatória, com vistas à sua caracterização como remuneração para fins de composição do salário de contribuição e incidência da contribuição previdenciária.

In casu, não houve a descaracterização das verbas indenizatórias.

Pelo contrário, a agente fiscalizador apenas se limitou a dizer que o “lançamento contábil” foi realizado de forma equivocada, em razão da não incidência sobre os citados auxílios. Em outras palavras, o agente fiscal autuou arbitrariamente, desconsiderando a legislação federal e estadual, além da jurisprudência dominante nos tribunais brasileiros.

A natureza da verba é definida pela finalidade para a qual ela se destina, não há dúvidas de que as verbas de auxílio-alimentação e auxílio-saúde foram criadas para o trabalho do servidor comissionado, necessárias ao exercício regular de seu cargo.

Além da necessidade do caráter remuneratório e da habitualidade no pagamento da parcela, características que o auxílio-saúde e o auxílio-alimentação não possuem; importante citar que as referidas rubricas não são pagas na inatividade para os servidores efetivos, entendimento, inclusive, sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, o que reforça o caráter indenizatório das referidas rubricas.

Súmula Vinculante nº 55 :

“O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos” STF. Plenário. Aprovada em 17/03/2016, DJe 28/03/2016.

Daí já se depreende que verbas indenizatórias não se encaixam na acepção do art. 195 I, da CF/88, nem tampouco em descrições tributáveis da Lei 8.212/91, visto que não incorporam para fins de aposentadoria, aliado ao fato de serem classificadas como nitidamente indenizatórias, conforme previsão do legislador estadual:

LC 13/94

Como visto nas disposições acima, não há acréscimo patrimonial para aquele agente comissionado que aufera esses benefícios, cuja finalidade indenizatória à qual o legislador projetou não pode ser desvirtuada ou reformada por via administrativa fiscal, mas tão somente por reforma legal, sob pena da autoridade fazendária, como braço arrecadatório do Executivo, invadir abusivamente o espaço constitucional do Poder legislativo.

[...]

Por fim, a não incidência sobre o auxílio-alimentação e auxílio-saúde é medida consonante com os direitos sociais garantidos pelo artigo 6º da Constituição Federal/88, uma vez que a alimentação e a saúde são direitos fundamentais de índole constitucional e suas realizações exsurgem como dever de Estado, que tem a incumbência de promovê-los e garanti-los.

Nesse sentido, a não incidência sobre o valor total do auxílio-alimentação e auxílio-saúde (valores suportados pelos empregados ou pelos empregadores) privilegia e realiza o direito fundamental à alimentação e à saúde, viabilizando suas efetivações. Como é consabido, toda interpretação das leis infraconstitucionais deve privilegiar o atendimento dos direitos fundamentais, razão pela qual se impõe a necessidade de interpretar extensivamente as normas que favoreçam o atendimento ao direito social à saúde e à alimentação dos trabalhadores. Destarte, não procedem os lançamentos efetivados, posto que despedidos do imprescindível fundamento jurídico, acabam por ferir a legislação federal e estadual, além dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, em descompasso com a jurisprudência dominante nos tribunais brasileiros.

Logo, não são devidas as contribuições previdenciárias sobre o auxílio-alimentação e auxílio-saúde, pagos aos servidores comissionados do Tribunal de Justiça-PI, no que se requer a improcedência do lançamento nestas parcelas, de forma que os autos de infração não devam prosperar.

PEDIDO

Ante o exposto, REQUER:

a) o deferimento do parcelamento da quantia incontroversa no valor de R\$ 666.895,24 (seiscentos e sessenta e seis mil, oitocentos e noventa e cinco reais, e vinte e quatro centavos), observado o abatimento da multa a ser aplicada,

conforme artigo 6º da lei nº 8.218/91; b) seja conhecida a presente Impugnação, suspendendo-se a exigibilidade do crédito, na forma do art. 151, III do CTN; c) no mérito, seja reconhecida a IMPROCEDÊNCIA dos lançamentos constantes dos Autos de Infração originados do Procedimento Fiscal 0310100.2020.00739 (Proc. nº 11234-720.263/2021-44)

Protesta pela produção de todo e qualquer meio de prova em Direito admitido, notadamente pela juntada de documentos, inclusive a posteriori, na forma do art. 16, §5º, do Decreto nº 70.235/72.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01 julgou improcedente a Impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2016 a 31/12/2017

DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSÁRIA.

Pelo princípio da concentração das provas na contestação, que informa o processo administrativo fiscal, devem elas ser apresentadas com a impugnação, salvo quando fique demonstrada a ocorrência de motivo de força maior; decorram de fato ou direito superveniente, ou, ainda, destinem-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES. EXCLUSÕES LEGAIS.

O salário-de-contribuição para o segurado empregado corresponde à totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, exceção feita tão somente para as parcelas definidas de forma expressa e exaustiva na legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Contribuinte foi cientificado da decisão em 26/10/2022 (A.R. de fl. 1.094), tendo apresentado, em 24/11/2022, o Recurso Voluntário de fls. 1.097/1.139, no qual alega o seguinte, em breve síntese:

Preliminar de nulidade:

Diante das relevantes dificuldades de compreensão do lançamento fiscal, quer quanto à metodologia de cálculo para determinação do montante do tributo devido, quer pela omissão de informação e o grande quantitativo de autos de

infração, todos lançados num mesmo processo, restou inviabilizado o exercício de defesa, de modo que deve ser reconhecida a nulidade dos autos de infração, ou, ao menos, seja feita a revisão/retificação deles para que possam descrever com clareza e precisão o aspecto quantitativo dos fatos geradores ensejadores de cada uma das obrigações tributárias.

Mérito:

Repisa, de modo literal, os argumentos apresentados na Impugnação.

Ao final, requer o acolhimento da preliminar de nulidade e, no mérito, o cancelamento dos autos de infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

A Recorrente cita decisões administrativas e judiciais. Quanto ao entendimento que consta das decisões proferidas pela Administração Tributária ou pelo Poder Judiciário, embora possam ser utilizadas como reforço a esta ou aquela tese, elas não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão. São inaplicáveis, portanto, tais decisões à presente lide.

PRELIMINAR

Afirma a Recorrente que encontrou dificuldades de compreensão do lançamento fiscal quanto à metodologia de cálculo para determinação do montante do tributo devido, assim como pela omissão de informação e o grande quantitativo de autos de infração, todos lançados num mesmo processo, restando inviabilizado o exercício de defesa.

Defende que deve ser reconhecida a nulidade dos autos de infração, ou, ao menos, seja feita a revisão/retificação deles para que possam descrever com clareza e precisão o aspecto quantitativo dos fatos geradores ensejadores de cada uma das obrigações tributárias.

Ao contrário do que sustenta a Recorrente, encontram-se presentes no lançamento fiscal todos os requisitos formais obrigatórios que lhe conferem validade. O presente processo, por meio de seu Relatório Fiscal, acompanhado dos demonstrativos e demais anexos produzidos

pela Fiscalização, contém todos os elementos necessários à sua análise e compreensão das atuações, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório.

O Relatório Fiscal de fls. 27/47 identifica claramente as situações definidas em lei como fato gerador das contribuições, assim como indica os critérios adotados na apuração das contribuições previdenciárias e na aplicação das multas.

Os fundamentos legais dos lançamentos, além de terem sido citados no Relatório Fiscal, estão elencados nos autos de infração (fls. 4/17 e 19/25), os quais contém também os demonstrativos de apuração com bases de cálculo, alíquotas, valores devidos e as multas correspondentes.

Verifica-se, ainda, a observância da ampla defesa ao ter sido devidamente concedida à autuada a oportunidade para apresentar documentos durante a ação fiscal (Termo de Início de Procedimento Fiscal de fls. 930/933 e termos de intimação posteriores) e, ainda, para apresentar sua impugnação e produzir provas, com vistas a demonstrar as suas razões.

Cabe esclarecer que o lançamento fiscal foi elaborado nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, especialmente a verificação da efetiva ocorrência do fato gerador tributário, a matéria sujeita ao tributo, bem como o montante individualizado do tributo devido.

O art. 142, CTN, estabelece que:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por cerceamento por preterição aos direitos de defesa.

Também não se identificou violação das disposições contidas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Vê-se, portanto, que o Auto de Infração foi lavrado por servidor competente, o autuado foi devidamente qualificado, foram mencionados os dispositivos legais infringidos e as penalidades aplicáveis, foram discriminados os valores da exigência fiscal, assim como o conteúdo da autuação está especificado no relatório fiscal e seus anexos. Em resumo, encontram-se satisfeitos todos os requisitos legais.

Observa-se, ainda, que foi concedido ao sujeito passivo o mais amplo direito de defesa, tendo ele apresentado impugnação ao lançamento, exercendo o seu direito ao contraditório. O sujeito passivo autuado revelou conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, cuja impugnação e recurso voluntário contestaram o lançamento.

Logo, ausentes os vícios quanto aos pressupostos e elementos do ato administrativo, afasta-se a preliminar de nulidade do lançamento fiscal.

DELIMITAÇÃO DO LITÍGIO

A Recorrente reconheceu a parcela do crédito tributário relativa às diferenças apuradas em virtude de a Contribuinte ter adotado como base de cálculo da contribuição dos servidores comissionados o teto do benefício máximo pago pelo INSS, quando o correto seria o salário do cargo ocupado pelo servidor.

A parcela incontroversa foi transferida para o processo administrativo fiscal nº 10384-731.394/2021-71, conforme Termo de Transferência de Crédito Tributário de fls. 1.066/1.068.

Desse modo, restam em litígio apenas as contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos em espécie das verbas remuneratórias “158 – Auxílio-Alimentação”, “149 – Dif. Auxílio-Alimentação”, “943 – Auxílio-Saúde” e “1116 – Dif. Auxílio-Saúde”, a servidores filiados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

MÉRITO

Conforme exposto, a controvérsia reside na tributação das verbas pagas, em espécie, a título de auxílio alimentação e auxílio saúde, pelo Tribunal de Justiça do Piauí a ocupantes de cargos comissionados, sendo esses servidores filiados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

A Recorrente sustenta que, para a incidência da contribuição, torna-se necessário que a verba paga tenha duas características cumulativas: natureza remuneratória e caráter de habitualidade.

Afirma que as verbas de cunho não-remuneratório ficam afastadas da incidência da contribuição previdenciária, seja por expressa determinação legal, seja por se tratar de valor dispendido para o trabalho.

Aduz que a base de cálculo das contribuições previdenciárias é composta pelas verbas remuneratórias, de maneira que o auxílio-alimentação e o auxílio-saúde dizem respeito à verba não remuneratória (artigo 28, § 9º, "c" e "q" da Lei 8.212/91). Assim, os referidos auxílios estão fora da base de cálculo do tributo previdenciário.

Informa que as referidas verbas são expressamente excluídas da composição do salário contribuição no regime próprio do Estado do Piauí, conforme LC 40/2004.

Cabe, inicialmente, esclarecer que a legislação estadual citada diz respeito apenas aos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí e aqui trata-se de segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, cuja competência de legislar é da União, por disposição constitucional (artigo 22, XXIII, CF).

Aos servidores ocupantes de cargos comissionados, prestadores de serviços e contratados por tempo determinado, aplica-se o RGPS, conforme dispõe a Constituição Federal:

40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

[...]

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

A legislação federal estabelece como regra a incidência tributária sobre a totalidade dos rendimentos pagos ao trabalhador, a qualquer título, consoante o artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer

pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

No parágrafo 9º do referido artigo, são relacionadas as verbas que não devem compor a base de cálculo das contribuições sociais:

§ 9º **Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente**: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

[...]

c) a parcela "**in natura**" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

[...]

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

[...]

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, **desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa**; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, com validade até a entrada em vigor da Lei nº 13.467, de 07 de julho de 2017)

[...]

Auxílio-alimentação:

Não incide contribuição previdenciária quando o próprio empregador fornece o alimento aos seus empregados, por não constituir verba de natureza salarial, esteja inscrito ou não no PAT. Por outro lado, quando o auxílio-alimentação for pago em espécie ou mediante depósito em conta corrente, em caráter habitual, assume feição salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

No presente caso, não há controvérsia que os pagamentos realizados pelo TJ-PI foram em pecúnia, de modo que deve ser aplicado o seguinte entendimento sumulado:

Súmula CARF nº 205

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

Os valores pagos a título de auxílio-alimentação em pecúnia compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias e das devidas a outras entidades e fundos.

Auxílio-saúde:

A Fiscalização constatou que o TJ-PI realizou o pagamento em espécie do auxílio-saúde apenas aos servidores ocupantes de cargo em comissão, não o estendendo aos demais servidores vinculados ao RGPS (prestadores de serviço e contratados por tempo determinado), contrariando as regras de isenção previstas no artigo 28, § 9º, “q”, da Lei nº 8.212/91.

§ 9º **Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

[...]

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, **desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;** (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, com validade até a entrada em vigor da Lei nº 13.467, de 07 de julho de 2017)

É de se destacar que o disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea “q”, da Lei n.º 8.212/91, em se tratando de hipótese de isenção do pagamento de contribuições o dispositivo legal deve ser interpretado literalmente, por força do disposto no artigo 111 do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção;

(...)

Portanto, em tendo efetuado o pagamento em espécie do auxílio-saúde apenas aos servidores ocupantes de cargo em comissão, sem extensão aos demais servidores vinculados ao RGPS, deveria a Contribuinte ter incluído as referidas verbas na base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias. Assim, está correto o lançamento fiscal efetuado.

Nesse sentido, temos as seguintes decisões recentes deste Conselho:

ASSISTÊNCIA MÉDICO/ODONTOLÓGICA A EMPREGADOS. EXCLUSÃO. REQUISITO. A exclusão do valor do plano de saúde pago pelo empregador/tomador do conceito de salário de contribuição, apenas se admite diante da comprovação de que o referido benefício se encontra disponível para a totalidade de seus segurados.

(Acórdão nº 2201-012.238, de 10/09/2025, Rel. Marco Aurélio de Oliveira Barbosa)

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PLANO DE SAÚDE.

Integra o salário-de-contribuição o valor concedido a título de Plano de Saúde/assistência médica não extensível à totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, nos termos do art. 28, § 9º, alínea “q” da Lei nº 8.212/91 combinado com o art. 214, § 9º, inciso XVI do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

(Acórdão nº 2002-009.881, de 17/10/2025, Rel. Luciana Costa Loureiro Solar)

Dessa forma, não merece reforma a decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa